

01-0080/2000



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0080/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0080/2000 DE 09/03/00

PROMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

EMENTA:

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*** EM REGIME DE URGÊNCIA ***

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.194/2001 de 24/10/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:55:28

00000017170-06



ARQUIVADO EM

25/10/2001

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 02 de março de 2000

Folha n.º	01	do ano.
n.º	0080	de 2000
<i>Norma M. S. Marques</i> Assistente Técnico da Direção Registro 10.866		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 017/00
Ofício n.º 456/SMA.G/99

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A.T.M.
02.03.2000
11.15

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica de fls. 1 do Ofício n.º 456/SMA.G/99 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs
of-urg-vt

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data e (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a. 22 e fôl. ação sob
n.º 23 1/10/03/00 a l

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

262
PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0080/2000

Folha n.º 02 do proc.

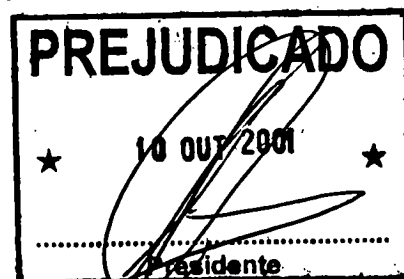
n.º 01-0080 de 2000

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAR 2000
Constit. e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 09 MAR 2000 ★

18:20

- DI. 10 -

PH

Fls. n.º 03 do proc. 2
n.º 01-0080 de 12-000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por

fitts

opção do servidor, poderá ser considerado, No dia 04.08.2000
Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho - Registro 10.866"

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

a) os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

b) os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes

[Handwritten signature]

coletivos cujo valor total seja igual à parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência. xx

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem o seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção

fitz

Folha n.º 06 do proc. 5
n.º 01.0060 de 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará.

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	01-0080	de 1000
<i>[assinatura]</i>		

Art. 7º - Não farão jus à **Norma 13.3.1**
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Auxílio-Transporte, os servidores:

I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

[assinatura]

§ 1º - Na vedação ~~Não se refere~~ o "caput" deste artigo, não se incluem servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 10 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro

[Handwritten signature]

evento que implique exclusão do serviço público municipal;
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

III - pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.



Folha n.º 10 do proc.
n.º 01-0080 de 2000
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10 866

Art. 13 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 14 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 15 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

GH

SPF/sffs
vt

Folha n.º	11	do proc.
n.º	01-0070	de 2000
<i>Noemia M.S. Marques</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

O presente projeto de lei dispõe sobre a instituição do Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

São inegáveis os benefícios que advirão aos servidores, com a adoção da medida proposta, vez que o próprio servidor administrará o recurso que lhe será propiciado em pecúnia, situação que se revela mais adequada ao beneficiário.

De se ressaltar que a propositura, demonstrando o respeito ao arbítrio de cada um, remete à decisão pessoal do servidor optar ou não pelo recebimento do Auxílio-Transporte na forma proposta.

De outra parte, vale salientar que o benefício em pecúnia será creditado ao servidor no mês anterior ao de sua utilização, o que permitirá a aquisição de passes para o mês subsequente ou, se assim preferir o

fl. 13

2

Folha n.º	12	do proc.
n.º	01.0080	de 1980
<i>[Assinatura]</i>		

beneficiário, a tarifa poderá ser paga no momento de utilização do transporte.

Nocimã M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Dessa regra geral, são excluídas duas hipóteses em que o pagamento se fará no mês subsequente: início de efetivo exercício do cargo ou função ou reinício desse exercício, após licenças ou afastamentos legais, e quando houver alteração da tarifa de transportes.

Além dessas razões, é importante frisar que, apesar de medidas de segurança adotadas pela empresa fornecedora e pelas autoridades de diversos níveis, em especial as municipais, é fato notório que a generalizada onda de assaltos a empresas, repartições, quartéis, carros fortes, bancos e outros estabelecimentos indicam a necessidades de adoção de medidas realistas, de acordo com a situação vigente. É o caso, já bem sucedido, da concessão, em pecúnia, do Auxílio-Refeição, que tem evitado a ocorrência de problemas dessa natureza.

Necessário se faz considerar outro aspecto de relevância, a recomendar a adoção da medida, representado pelos cerca de 1.100 servidores envolvidos com a administração e a operacionalização do Vale-Transporte, atualmente concedido. Liberados de tal responsabilidade, esses servidores, após reciclagem adequada e respeitados os seus direitos, terão aproveitamento racional, atendendo outras áreas da Administração, carentes de pessoal.

[Assinatura]

12/12/13
Folha n.º do proc.
n.º 01.000.000 de 2000
Assinatura: Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A proposição prevê, com cuidado, todas as situações possíveis: modalidades de transportes, tarifas, distâncias, exclusões de transportes seletivos ou especiais, valores mensais do benefício, parcelas equivalentes aos 6% (seis por cento) incidentes sobre o padrão básico dos cargos ou funções dos servidores, correspondendo, o benefício, à diferença entre o total real das despesas com deslocamentos e a parcela equivalente a esse percentual. Foram explicitadas as chefias e as autoridades competentes que concederão, com regras específicas, o Auxílio-Transporte aos servidores das diferentes áreas da Administração Municipal.

Foi previsto, também, que nos afastamentos para Autarquias municipais, ou de Autarquias para Autarquias do Município, a responsabilidade, no que concerne ao pagamento do Auxílio Transporte, será do órgão no qual os servidores se encontrem prestando serviços.

Buscou-se, assim, com o projeto, abranger todas as situações possíveis, garantindo, além das vantagens do benefício em pecúnia, maior facilidade operacional, controles mais perfeitos e maior segurança, além de maior liberdade para o servidor.

São estes os principais aspectos da medida proposta, com vistas a uma administração racional e adequada de um volume apreciável de recursos financeiros da

[Assinatura]

Folha n.º	13. dig. 14
n.º	01-0080 de 2000
Noemia M. S. Marques	

Municipalidade. Sua implantação representará mais um grande passo no aperfeiçoamento da máquina governamental, motivos pelos quais essa Casa Legislativa certamente dará seu indispensável aval à propositura.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/sffs

vt-1



Folha n.º 14 de 15
n.º 01-080 de 1980
Noemlia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 45. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

.....

SUELLY PENHABUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º 15226 do proc.

n.º 01-0080 de 3000

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo Único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

SOELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Noelma M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

SUELLY PENHA ARUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

SUELLY PENHA
Assessor
SGM/AT

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

SUELY PENHA
Associação SUMA II

III - Gratificação de Natal, na proporção de
1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por
ano de serviços prestados a partir da vigência da presente
lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o rece-
bimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o
servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um
ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo
aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido
ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal,
para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias,
será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contra-
tos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados
para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a
ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do
artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do
Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados
para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem
como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta
lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secreta-
ria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor
em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de
1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezem-
bro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do
Governo Municipal



Folha n.º 18 do proc.
n.º 01.0080 de 2000
Nocência M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LEI Nº 10.431 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988.
DOM 1º DE MARÇO DE 1988.

LEI N. 10.431 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o vale-transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2.º São considerados servidores municipais, para efeito desta Lei:

I — os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II — os servidores das Autarquias Municipais.

Art. 3.º O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4.º O vale-transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 5.º O vale-transporte será custeado:

I — pelo servidor, em parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

II — pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6.º Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, do qual constarão:

I — o endereço residencial do servidor;

II — os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III — autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, nas condições desta Lei;

IV — compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V — outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Art. 7.º O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5.º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e se processará na ocasião deste.

Parágrafo único. Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 8.º O vale-transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9.º A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

10-005-198-86*05

SEVELLY PENHA ROCHA FAGUNDES
Assessora SGM/ATB



219821
Folha n.º 19 do proc.
n.º 01.0080 de 1000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Art. 10. O benefício do vale-transporte cessará:

- I — por expressa desistência do servidor;
- II — pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III — pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9.º.

Art. 11. O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I — não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II — não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- III — não é considerado para efeito da gratificação de Natal;
- IV — não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12. Os procedimentos relativos à implantação do vale-transporte serão regulamentados por decreto.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUELLY PEREIRA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989

Folha n.º 20, de 22 de proc.
n.º 01-0080 de 3000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora LEGM/LAT

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº12.858, 18 de junho de 1999.

D.O.M. de 19 de junho de 1999.

Folha n.º 20 do proc.

n.º 01.0080 de 40

Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

LEI Nº 12.858, 18 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 173/99, do Executivo)

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

I - submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou

II - em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

IV - incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º - Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice apurado pela FIPE.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

I - Jornada Especial Integral - JEI; ou

II - Jornada Especial Ampliada - JEA; ou

III - 2 (duas) Jornadas Básicas - JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; ou

IV - 1 (uma) Jornada Básica - JB, acrescida de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial Ampliada - JEA.

Parágrafo único - O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o Auxílio-Refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentarem do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ao mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

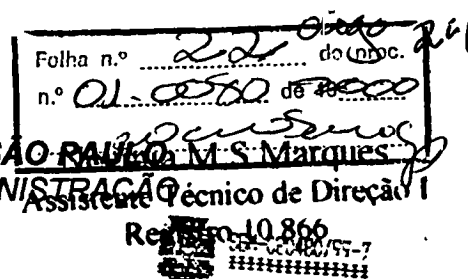
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO M. S. Marques
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Gabinete do Secretário Assistente Técnico de Direção I
 Res. 10.866

Oficio n° 456/SMA.G/99

Senhor Prefeito

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que cria o Auxílio Transporte em Pecúnia para os servidores municipais da Administração Direta e Autárquica, que atualmente já são contemplados com o benefício do Vale-Transporte.

Tal propositura deve-se ao fato de que atualmente a Municipalidade além de dispende de elevada soma de recursos financeiros, envolve grande número de servidores na execução da rotina e que deverão ser aproveitados em outras áreas carentes destes profissionais. Cabe acrescentar ainda, a questão da segurança com o manuseio destes valores, pois é notório e sabido de assaltos a unidades da PMSP, causando grandes transtornos para os servidores e para a própria PMSP.

Certo de podermos estar atendendo inúmeras solicitações de vários órgãos municipais submeto à consideração de Vossa Excelência que em analisando decidirá o que melhor couber.

Sendo só para o momento aproveito a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e consideração.

JOSE ANTONIO DE FREITAS
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
CELSO PITTA
Prefeito do Município de São Paulo
NESTA

S. G. - SE
24 DEZ 1999
Recibido Hoje



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 80 de 19 2000 10 03 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 10-03-2000.

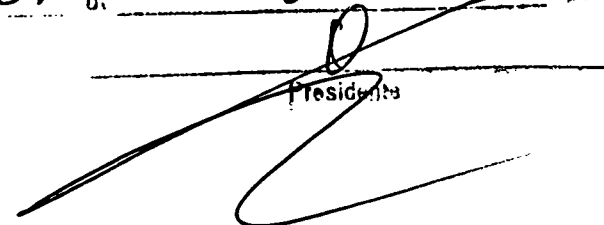

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/2000 às 16:50hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
AL.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 2000


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 14 03 2000

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL N°0080/2000
13/03/2000

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica.

De acordo com o projeto, o Auxílio-Transporte constitui benefício mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no deslocamento "residência-trabalho e vice-versa; não tem natureza salarial ou remuneratória; não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; não é considerado para efeito de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário; não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde; nem configura rendimento tributável do servidor.

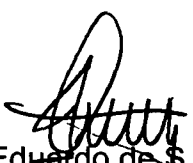
O Vale Transporte disciplinado pela Lei Federal n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, no âmbito do Município de São foi instituído pela lei n° 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, para os servidores públicos.

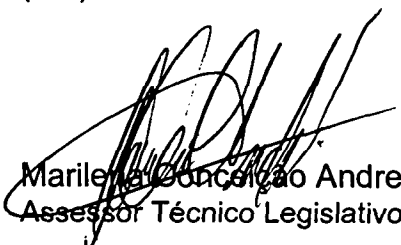
É oportuno ressaltar que o Governo Federal, através do Decreto n° 2.880, de 15 de dezembro de 1998, instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A presente matéria, não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 37, § 2°, inciso III, e 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, ainda, na Lei Federal n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

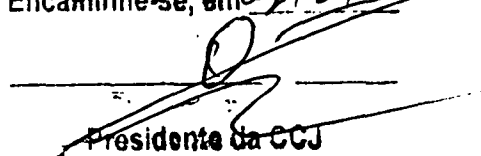
Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
respondendo pela Supervisão – ST.2

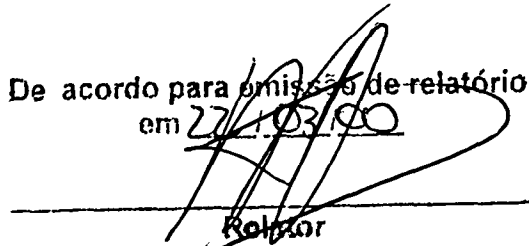

Marilei Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

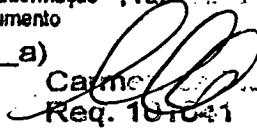
Encaminhe-se, em 21/3/2000


Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 27/03/00

Rb/


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo a data	Papel p/ Informação , rubrica sob Documento
folha nº <u>25</u>	a) 
<u>04/05/2008</u>	Câmara Municipal Req. 101041



PUBLIQUE-SE EM
02/05/2000
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25
Processo 882000
Carmem de Melo
Reg. 101041

16 - PAR
16-0415/2000
PARECER Nº 12010-03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 080/2000.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica.

De acordo com o projeto, o Auxílio-Transporte constitui benefício mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no deslocamento "residência-trabalho e vice-versa; não tem natureza salarial ou remuneratória; não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário; não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde; nem configura rendimento tributável do servidor.

O Vale Transporte disciplinado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, no âmbito do Município de São Paulo foi instituído pela lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, para os servidores públicos.

É oportuno ressaltar que o Governo Federal, através do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A presente matéria, não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 37, § 2º, inciso III, e 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, ainda, na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000

Rb/

17 - RELCOM
17-0154/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/05/2000
 página 159, volume 02003
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 05/05/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 05/05/00 às 16:32 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

o nobre Vereador Lidia Correa
 para relatar Regimentalmente até / / .
 sala da Comissão de Administração Pública
 10 / 05 / 2000

Presidente

A ATM, A PEDIDO
 30 / 05 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

Em devolução:

A Com. de Adms. Pública
 09/06/00.

Assessor

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel o/ informação, rubricado sob
 Documento

folha nº -26- a)

09/06/00

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

080

de 19

2000

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 09/06/00 as 15:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

para o Nobre Vereador
para relatar Regimentalmente até / /
à Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Neder
Para "VISTAS" conforme requerido por V. Exa.

28/06/00

Presidente

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 27/12/00 as 14:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Toninho Campanha
para relatar Regimentalmente até / /
à Sala da Comissão de Administração Pública

14 / 03 / 01

Presidente

SEGUE M. — juntado S. nesta data, — documento S. e papel para informação, rubricado S.

sob folha S n° #27a31#

Em 21 03 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PUBLIQUE-SE EM

05/09/2001

Folha nº 27

Processo 080/00

Hélio Hidaki Takahashi

Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-0095/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 080/2000

O projeto de iniciativa do Executivo objetiva instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, em substituição ao vale-transporte definido na Lei nº 10.431/89.

O auxílio não será concedido a servidores nos casos especificados em seu artigo 7º, mantendo as normas específicas de descontos, assegurando em seu artigo 11, a natureza não salarial e, conseqüentemente, não incidirá descontos previdenciários e será rendimento não tributável, garantindo todas as prerrogativas e direitos sociais aos servidores.

A desnecessidade de contrato para aquisição dos passes, a economia gerada pelo material utilizado e a alocação em menor número de servidores para a busca dos vales e sua distribuição manual nas quantidades individuais, são justificativas suficientes para sua aprovação, além do fato de evitar assaltos nos órgãos em guardam os vales, o que justificou a mesma alteração na vale-refeição.

Outrossim, como os servidores da Poder Legislativo e os do Tribunal de Contas do Município também são considerados servidores públicos municipais, e estavam incluídos no inciso I, do artigo 2º da Lei municipal nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, que instituiu o vale-transporte e será revogada com a publicação desta, se aprovada, entendemos que estes devem ser incluídos na nova sistemática.

Favorável, portanto, é nosso parecer com a apresentação do substitutivo decorrente do parágrafo anterior.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 080/2000.

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

I – titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II – admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

III – contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

17 - RELCOM
17-4008/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #284 080/00
Processo 080/00
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 29 # 88
Processo 080/00 31
Hélio Hidski Takahashi
Reg. 11123 10/11

Parágrafo único – Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem o seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I – o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II – os meios de transporte necessários ao deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no “caput” deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I – da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II – isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III – que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV – cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, “caput”, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #30#088
Processo 080/00 3a
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123 Heli

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 10 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 13 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 14 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 15 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16 – As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

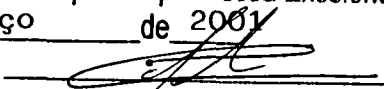
Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/04/01.

Presidente

Relator

FAVORAVEL

Ao Nobre Vereador João Antonio _____, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 21 de março de 2001

Presidente

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/03/01 as 11:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
SEM EFEITO


SEM EFEITO
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº 32 # a) 
29/03/01 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº #32#0008
Processo 080/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

À Assessoria da Comissão

Face ao recebimento do processo após o horário da reunião ordinária desta 4ª feira, em virtude das vistas concedida ao Vereador João Antonio, usando do disposto no artigo 63 do Regimento Interno, prorroga por mais 8 (oito) dias o prazo para deliberação do relatório apresentado, considerando-se os esclarecimentos e conclusões aqui adotadas.

A Presidência esclarece que o P.L. 080/2000, foi remetido às Comissões de Constituição e Justiça, onde no relatório técnico de sua Assessoria manifestou-se pela legalidade, o que foi acompanhado pelos Vereadores da Comissão, transformando-se no Parecer nº 0415/2000, ressaltando que o governo federal, através do Decreto nº 2,880/98, adotou a mesma medida.

O projeto veio a esta Comissão e ainda passará pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência dos trabalhos quando de sua leitura, em 09/03/2000, às fls.02.

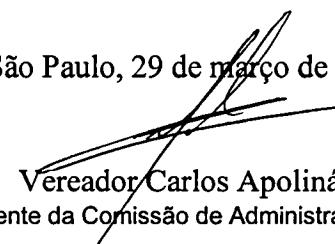
O nobre Vereador Toninho Campanha, designado para relator, ao analisá-lo para tecer considerações quanto ao mérito, verificou que estava proposta a revogação da Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, que instituiu o Vale-Transporte para os servidores municipais, a qual em seu artigo 2º, inciso I, inclui neste conceito para os devidos fins, os servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

O relator, preocupado com o fato de que a citada lei embasou a concessão do vale-transporte para esta Casa através do Ato nº 423/92, para que o benefício não fosse cancelado em prejuízo dos servidores, por falta de amparo legal, propôs um substitutivo estendendo o auxílio-transporte à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

A Presidência considerando que a manifestação quanto ao mérito pela única Comissão Permanente designada é fundamental para orientar os nobres Vereadores na deliberação em Plenário, justifica a prorrogação do prazo para deliberação na forma regimental.

Determina ainda à Assessoria, que cópias do relatório, da legislação pertinente e do presente esclarecimento, sejam encaminhados a todos os membros desta Comissão, como se fosse concedida vistas a todos, e inclua o projeto como primeiro item para deliberação na próxima reunião, quando os nobres Vereadores poderão manifestar-se na forma dos artigos 76 e 77 do Regimento Interno.

São Paulo, 29 de março de 2001.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	07	/ 04 101
página	39	coluna 3ª, 4ª
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 04 / 01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11 / 4 / 2001 às 12 h 30m

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Adriano Drego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de 04 de 2001

[assinatura]
Presidente

Em 26 de 06 de 2001, juntados nesta data
documento D e papel de Informação
publicado sob folha n.º 330

Em 26 de 06 de 2001

[assinatura]



Folha nº 33 do proc.
Nº 80 de 01

Adelina C. Bone - Ass. Parlamentar
RF. 105.406

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21/06 de 101
às 17:00 horas

São Paulo, 21 de Junho de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

174 /01

Processo nº 2000-0.049.714-9

15 - DOCREC
15-0137/2001

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
Const. e Justiça
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
J. A.
PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 080/2000, cujo objetivo é o de instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais que especifica.

Como já ressaltado na Exposição de Motivos que a acompanhou, a propositura em pauta visa, de um lado, a possibilitar que o próprio servidor administre o recurso que lhe será propiciado em pecúnia, e, de outro, a garantir a economicidade e a segurança dos procedimentos correlacionados à questão. No mais, o projeto ora abordado, ao explicitar os servidores que dele se beneficiarão, bem como ao dispor sobre as condições necessárias para tanto, procurou abranger todas as situações possíveis, de modo a assegurar o correto e justo tratamento da matéria.

De toda forma, revisto o projeto no âmbito desta Administração, constatou-se a necessidade de inserção de hipótese que garanta, ao servidor afastado para tratamento da própria saúde, a ajuda

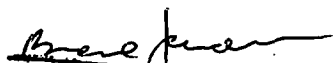
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 JUN 2001

1540h

À Comissão de Finanças e Orçamento.

26/6/01



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 26/6/01 às 17h45m


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

26/06/01 al GA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 33 do proc.
Nº 80 de 01

Adelina *Adelina* - Ass. Parlamentar
RF. 105.406

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21/06 de 101
às 17:00 horas

São Paulo, 21 de Junho de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

174 /01

Processo nº 2000-0.049.714-9

15 - DOCREC
15-0137/2001

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
Const. e Justiça
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 080/2000, cujo objetivo é o de instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais que especifica.

Como já ressaltado na Exposição de Motivos que a acompanhou, a propositura em pauta visa, de um lado, a possibilitar que o próprio servidor administre o recurso que lhe será propiciado em pecúnia, e, de outro, a garantir a economicidade e a segurança dos procedimentos correlacionados à questão. No mais, o projeto ora abordado, ao explicitar os servidores que dele se beneficiarão, bem como ao dispor sobre as condições necessárias para tanto, procurou abranger todas as situações possíveis, de modo a assegurar o correto e justo tratamento da matéria.

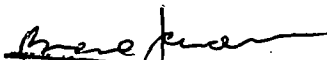
De toda forma, revisto o projeto no âmbito desta Administração, constatou-se a necessidade de inserção de hipótese que garanta, ao servidor afastado para tratamento da própria saúde, a ajuda

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 JUN 2001
1540h

À Comissão de Finanças e Orçamento.

26/6/01



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 26/6/01 às 17h45m


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) assinado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

26/06/01 al 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

suficiente para seu deslocamento até o Departamento Médico – DEMED,
seja para o comparecimento a consultas, seja para a realização de exames
médicos.

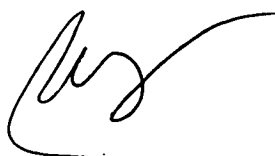
Trata-se, com efeito, de medida que, por si só, se
justifica, mantendo-se, relativamente ao servidor regularmente afastado na
condição especificada, a ajuda necessária ao seu tratamento.

Nessa conformidade, impõe-se a inclusão de
dispositivo legal no projeto anteriormente apresentado, inclusão essa que se
concretizará na condição de artigo 9º da propositura, com conseqüente
renumeração das demais disposições ali contidas.

Isto posto, permito-me solicitar seja a presente
mensagem aditiva integrada ao projeto original, para todos os efeitos legais.

Na oportunidade, encareço passar o Projeto de Lei
em causa a tramitar em regime de urgência, o que faço motivada por
demandas provenientes de diversos órgãos municipais, preocupados,
principalmente, com as questões que envolvem a segurança dos
funcionários incumbidos da administração e da operacionalização do vale-
transporte, nos moldes em que atualmente é concedido.

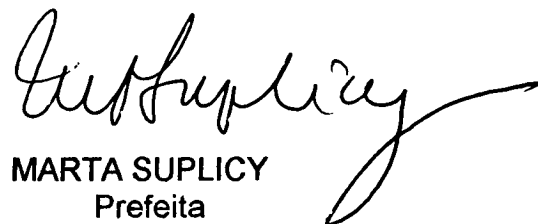
Efetivamente, não obstante as medidas de
segurança adotadas pela empresa fornecedora e pelas autoridades
municipais, assaltos têm ocorrido, tendo por alvo os atuais vales-transporte,
o que coloca em risco a vida dos servidores que os operacionalizam, bem



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RÉ. 100.408

como traz prejuízos significativos à Administração Municipal. RE. 100.408
ocorreu, recentemente, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que,
nos quatro primeiros meses do corrente ano, foi palco de três ocorrências,
com prejuízos de vulto, o que, por certo, será evitado com a implantação da
sistemática proposta.

Em assim sendo, e anexando ao presente o
acréscimo proposto, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço
e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMMS/rmn
80 Adi

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 080/2000:

I - Inclua-se artigo e parágrafo único, na condição de artigo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico – DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único – As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência."

II – Renumerem-se os atuais artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do projeto original, que passam, respectivamente, a artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

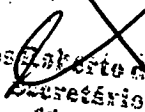
JAM/LMMS/rmn

A Junta Comissão
de Constituição e Justiça.

S.P., 03/8/01

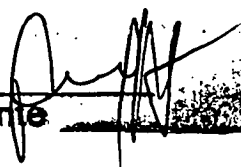

Maria Pinheiro Pires Ravena
Secretária - RF. 11.085

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/01 às 15h

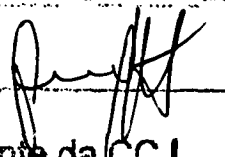

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lamido
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de 08 de 2001


Presidente

Encaminha-se, em 06 de 08 de 2001


Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados neste caso depois de serem examinados e aprovados rubricados sob

folhas de nº 3742/ 07/ 8 01 e) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 37 de 37
n.º 80 de 2000
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Membro da Comissão de Constituição e Justiça

16 - PAR
16-0633/2001

PARECER I - 12201 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/2000.

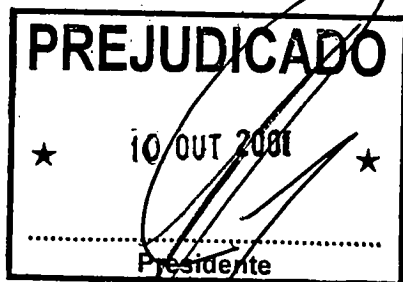
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica.

Tendo recebido parecer que concluiu por sua legalidade, a propositura retornou a esta Comissão para análise de mensagem aditiva, apresentada pela Sra. Prefeita, contemplando hipótese que garanta ao servidor afastado para tratamento da própria saúde, a ajuda suficiente para seu deslocamento até o Departamento Médico - DEMED, seja para comparecimento a consultas, seja para a realização de exames médicos.

A alteração proposta não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 37, § 2º, III e 70, II, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que, contemplando a alteração proposta pelo Executivo, ora se apresenta:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0080/00



Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

pl0080-00

17 - RELCOM
17-0352/2001



Câmara Municipal de São Paulo

III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º. Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

- a) os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e
- b) os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º. O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções,



Folha n.º 39 de 39
n.º 80 de 100
o funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º. Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

- I – início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;
- II – alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem o seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º. Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

- I – o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;
- II – os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 de 412
n.º 89 de 2000
o funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º. O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º. Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I – da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II – isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III – que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV – cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º. Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAVÃO
Oficial Legislativo

§ 1º. Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º. O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico – DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único. As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10. O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11. A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor;

II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III – pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 de 80

de 7000

funcionária

FABIO DE CASTRO PAIXÃO
Oficial de Registro

Art. 12. O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13. O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 14. O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15. Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Art. 16. A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/04.

pl0080-00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 d. 08/08/01 OL
 p. #44# coluna 13,4#
 conteúdo: 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em 08/08/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 09/08/01 as 11:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHÁ
 para relatar Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública

15/08/01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste processo a informação rubricada sob
 folha nº 43a 47# a)
 22/08/01 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #43#062
Processo 080/00 W
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 RLL

16 - PAR
16-0831/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 080/2000

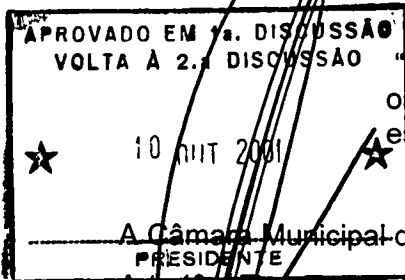
O projeto de iniciativa do Executivo objetiva instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, em substituição ao vale-transporte definido na Lei nº 10.431/89, recebeu mensagem aditiva incluindo artigo no sentido de que o servidor licenciado para tratamento de saúde faça jus ao benefício para deslocamentos de sua residência ao DEMED, para a realização de consultas ou exames médicos.

É importante o alcance social da medida, lamentando, entretanto, que nos casos em que o servidor precisar se locomover para tratamentos fisioterápicos, ou outros para sua perfeita recuperação, não ser agraciado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, porém deixou de considerar o substitutivo já apresentado por esta Comissão, para incluir os servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, uma vez que com a revogação da Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988, não haveria base legal para concessão do vale-transporte nesses órgãos.

Favorável, portanto, é nosso parecer à proposta de inclusão do artigo 9º, e reiterando nosso parecer anterior, apresentamos o substitutivo decorrente do parágrafo anterior.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 080/2000.

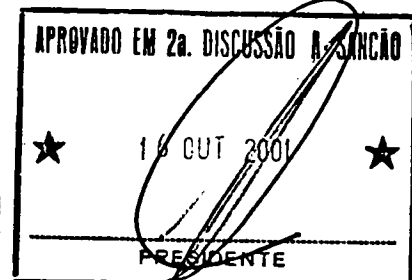


Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

- I – titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- II – admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e
- III – contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

17 - RELCOM
17-4054/2001





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #44#000
Processo 080/00 VLB
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Heli

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 45# 080/00
Processo 080/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Parágrafo único – Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I – o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II – os meios de transporte necessários ao deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no “caput” deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I – da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II – isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III – que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa, bem como “trabalho-trabalho”, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV – cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, “caput”, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #46# 6898
Processo 080/00 Wft
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 KLA

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico – DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único – Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11 – A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I – por expressa desistência do servidor;
- II – pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III – pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12 – O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13 – O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #47# 0240
Processo 080/00 48
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Hela

Art. 14 – O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15 – Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Art. 16 – A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17 – As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

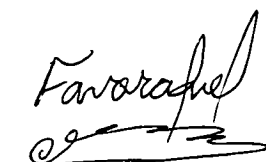
Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

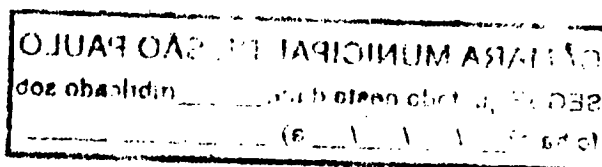
Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/08/01, .


Presidente


Relator


Favorável

Favorável
com
restos
p/ deliberar
em plenar



Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	23 / 08	/ 01
página	53	coluna 1ª e 2ª
conferido:	<i>Htk</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23 / 08 / 01

Htk
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido 27.8.01. 9h00 *mg* RF11085

As Nobre Vereador Augusto Campos.
para relatar

S.P. 27.8.01

Beizim Gahnil

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº 50, 10, 1001 a)	<i>AZ</i>

SA

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	50	do proc.
nº	01-80	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:49

TAQ.:Carla

SESSÃO:62 SE

ORADOR:,

DATA: 10-10

REVISÃO

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CA.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr.

Secretário que faça a leitura do item.

55. PL 80/00, do Executivo. Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos Municipais. (EM REGIME DE URGÊNCIA).

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

Folha nº	51	do proc.
nº	01-80	de 20 00

ROD.:01 FOLHA:50

TAQ.:Carla

SESSÃO:62 SE

DATA: 10-10

SEM

ORADOR:.

REVISÃO

Greves L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Passemos a deliberação da matéria.

Para discutir, tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca. (Pausa)

Em nome da Liderança do PC do B, o nobre Vereador Alcides Amazonas retira o nome do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Aprovado o substitutivo da Comissão de administração Pública. Volta em segunda discussão.

Há sobre ... carla

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte (José Mentor - item 16 atual item 6).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	52	do proc.
nº	01 80	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:134

TAQ.:Paula

SESSÃO:85-SO

ORADOR:Pres

DATA:16-10-01

SEM

REVISÃO

Greisa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 115.

"115 - PL 80/00, do Executivo. Institui o Auxílio-transporte em pecúnia para os servidores públicos Municipais. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis a que o atual item 115 passe a ser o item 7º da atual Ordem do Dia permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão de pauta.

Passemos à discussão e votação do PL 80/00 de autoria do Poder Executivo.

Não há oradores inscritos. Passemos ao encaminhamento da votação. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca, para encaminhar em nome do PC do B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.

nº 01-80 de 2000

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

ROD.:01 FOLHA:143

TAQ.:Paula

SESSÃO:85-SO

ORADOR:Pres

DATA:16-10-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção de Redação
RF 10.686

REVISÃO

transforme o vale em dinheiro pago no holerite. Aliás, como sindicalista sabemos da importância, até para se evitar, como foi dito aqui, a questão de roubo e principalmente o deságio que nessa amargura da vida a pessoa está no sufoco pega o vale e desconta com deságio, ou seja, dá o vale transporte ou refeição que vale "X" e recebe em dinheiro "X" menos 10, 20%.

Agora a partir do momento em que a Prefeita faz essa parte, paga em dinheiro, o ganho e a tranquilidade serão maiores e com menos risco de ser roubado e terá mais dinheiro no bolso. O PSDB é a favor desse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - Não há oradores inscritos. Encerrada os encaminhamos de votação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, PL 80 de 2000, permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01.80

de 18/10/01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 43/47, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 85ª Sessão Ordinária, de 16 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/10/2001

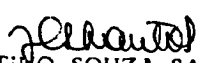
16:40

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

17/10/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

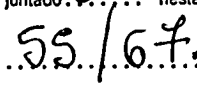
Sr. Chefe,

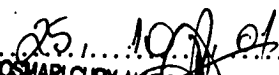
Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

17/10/2001


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha  nº 

Em 

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha N°	55	do proc.
N°	80	de 2000
O funcionário		
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

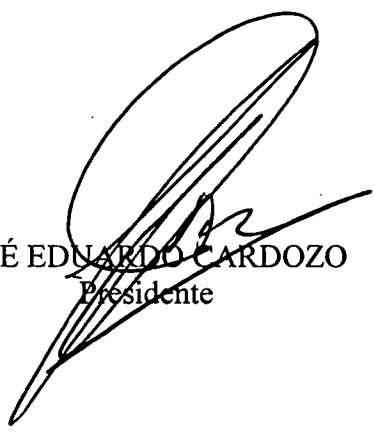
São Paulo, 17 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0608/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 080/2000, de autoria do Executivo, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0608/2001

Folha N.º 56	do proc.
N.º 80	de 0000
O funcionário	

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gabinete Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 43/47 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 080/2000). (Executivo). Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados: I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão; II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989. Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho. § 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo. § 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".



Folha N°	54	do proc.
N°	80	de 2000
O funcionário	P	

ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chef. Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos: I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo. § 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência. Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente: I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais; II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência. Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará: I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado; II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei. § 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício. § 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie. Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade. Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores: I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados; II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos; III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei; IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário. § 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor. § 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos. Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência. Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei. Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados. Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará: I - por expressa desistência do servidor; II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal; III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor. Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei: I - não tem natureza salarial ou remuneratória; II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário; IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde; V - não configura rendimento tributável do servidor. Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei. Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999. Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP. Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto. Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente de Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZELE ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de outubro de 2001.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Contra Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

J
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° 13194 DE 24 DE outubro DE 2001.

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

- I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e
- III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assessoria Técnica

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha Nº.	65	do proc.
Nº.	80	de 2000
O funcionário	D	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CHARICURY ALVES DOS SANTOS
Assistente Administrativo

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2001.

O Presidente,

d
JCSS/amf.



Folha N.º 66 do proc.
N.º 80 de 2000
O funcionário
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chama Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 608/2001, de 17/10/2001,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 080/2000, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/10/01

Ely
Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



67 ✓

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Conferido:

CÓD. 0233

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 25.10.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 67 - fls.
Arquivo em	25/10/2001
O Func.º	<i>Benvenuto</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101258	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)